



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92

Processo N.º: 117/92

Aprovada em: 02.12.92

Decretada em:

Sancionada em:

Promulgada em: 02.12.92

Vetada em:

LEI COMPLEMENTAR AO ARTIGO 171 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E NOS TERMOS DO ARTIGO 61 - DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA LEI COMPLEMENTAR AO ARTIGO 171 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Artigo 1º.- A escolha dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei.

Artigo 2º.- A eleição será convocada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante edital a ser afixado em lugar visível no estabelecimento de ensino e amplamente divulgado entre os corpos docente, administrativo, discente e Associação de Pais.

Parágrafo 1º.- O Edital deverá ser publicado até sessenta dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 2º.- O Edital deverá fixar o dia, hora, duração e local da eleição, bem como os prazos para inscrição e divulgação das candidaturas.

Artigo 3º.- Poderão se inscrever para concorrer à eleição, os membros do magistério lotados na Unidade Escolar, exceto aqueles contratados por prazo determinado.

Parágrafo 1º.- Só poderão se inscrever, para concorrerem a eleição, os membros do magistério cuja lotação na Unidade Escolar tenha ocorrido até 180 dias antes da data em que se der a eleição. Ficando expressamente vedado a remoção em Unidades Escolares de qualquer membro do magistério nos 180 dias que precederem as eleições.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92	
Processo N.º:	117/92
Aprovada em:	02.12.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	02.12.92
Vetada em:	

Parágrafo 2º.- Na hipótese do membro do magistério ser lotado em mais de uma Unidade Escolar, deverá optar e concorrer em uma única Unidade Escolar.

Artigo 4º.- Será considerado eleito, o candidato que obtiver a maioria simples dos votos.

Artigo 5º.- Poderão votar:

- I - Os professores, Especialistas de Educação, Regentes Auxiliares e Funcionários Administrativos do quadro permanente, lotados na Unidade Escolar.
- II - O pai e a mãe ou o Responsável de aluno regularmente matriculado na unidade escolar.
- III - Os alunos, a partir da 5ª série, matriculados na unidade escolar.

Parágrafo Único - O membro do magistério, o funcionário, o pai, a mãe ou responsável, terão direito apenas a um voto.

Artigo 6º.- Cada votante indicará, em cédula própria, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os inscritos, referidos no artigo 3º.

Artigo 7º.- Será constituída, em cada escola, uma Comissão Eleitoral, - composta de um professor, um funcionário, um pai e um aluno, que coordenará o processo eleitoral.

Parágrafo 1º.- Cada segmento de que trata este artigo, deverá em Assembléia, a ser realizada no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital de convocação das eleições, eleger o titular e o suplente para compor a Comissão Eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92	
Processo	N.º: 117/92
Aprovada	em: 02.12.92
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em: 02.12.92
Vetada	em:

Parágrafo 2º.- Não poderão participar da Comissão Eleitoral, os membros do magistério que concorrem à eleição.

Artigo 8º- Os representantes eleitos, dos diferentes segmentos da comunidade escolar, deverão reunir-se e eleger o Presidente da Comissão Eleitoral.

Artigo 9º- Para cada 500 votantes, será constituída uma mesa eleitoral, com um presidente, um secretário e um mesário, designados pela Comissão Eleitoral, que também fará a escrutinação dos votos.

Parágrafo 1º.- Cabe à Mesa Eleitoral exigir documento de identificação de cada eleitor.

Parágrafo 2º.- A Mesa Eleitoral encaminhará as ocorrências e dúvidas surgidas durante o processo eleitoral para solução junto à Comissão Eleitoral.

Artigo 10º- Cada candidato poderá indicar à Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de 24 horas, um fiscal, para acompanhar o processo eleitoral de cada Mesa Eleitoral.

Artigo 11º.- Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Artigo 12º.- O Diretor da Unidade Escolar dará total assistência de pessoal e apoio administrativo à Comissão Eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92	
Processo	N.º: 117/92
Aprovada	em: 02.12.92
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em: 02.12.92
Vetada	em:

Artigo 13º.- São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I - Regular o processo de Campanha Eleitoral, no que se refere a elaboração de critérios a exigência de seu cumprimento, respeitado o prazo de 24 horas antes da realização da Eleição para seu encerramento.
- II - Proceder as inscrições dos candidatos e a devida homologação, no prazo máximo de 3 dias a contar da data de inscrição.
- III - Divulgar oficialmente à comunidade escolar, as inscrições de candidatos assim que homologados.
- IV - Providenciar a listagem dos aptos ao voto e respectivas folhas de assinaturas.
- V - Elaborar a cédula eleitoral.
- VI - Providenciar as urnas necessárias.
- VII - Averiguar e julgar as denúncias recebidas até a data da eleição.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 15 dias, anteriores à eleição, para o encerramento das inscrições de candidatos e para a divulgação oficial das listagens dos eleitores da Unidade Escolar.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92	
Processo N.º:	117/92
Aprovada em:	02.12.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	02.12.92
Vetada em:	

Artigo 14º.- O candidato que descumprir as determinações desta Lei ou Edital que convocou a Eleição bem como deixar de cumprir os critérios da Campanha Eleitoral, poderá a critério da Comissão Eleitoral, ter sua candidatura cassada.

Artigo 15º.- Terminada a votação, cada Mesa Eleitoral contará os votos imediatamente e registrará os resultados em ata, que será assinada pelos seus integrantes e pelos fiscais presentes.

Parágrafo Único - Os votos resultantes do processo eleitoral serão lacrados e arquivados na Unidade Escolar, sob responsabilidade de administração da escola, pelo prazo mínimo de 60 dias.

Artigo 16º.- Cabe à Comissão Eleitoral elaborar ata do resultado final, com indicação do eleito e ainda registrar os recursos impetrados durante o processo eleitoral.

Parágrafo 1º.- Cópia da ata final de que trata este artigo será encaminhada, no prazo máximo de 24 horas, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 2º.- Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo máximo de 48 horas, a partir do recebimento da ata, remetê-la ao Prefeito Municipal para fins de expedição de ato de designação.

DM:5



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92	
Processo N.º:	117/92
Aprovada em:	02.12.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	02.12.92
Vetada em:	

Artigo 17º.- Compete a Comissão Eleitoral declarar eleito o candidato que tiver obtido maioria simples de votos, na forma do disposto no artigo 4º e conceder-lhe exercício imediato na referida função.

Artigo 18º.- Registrando-se empate na votação, serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- 1º - Maior tempo de Magistério na Escola;
- 2º.- Maior nível de habilitação;
- 3º.- Maior tempo no Magistério público Municipal;
- 4º.- Maior Tempo no serviço público Municipal.

Artigo 19º.- Da divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo máximo de 24 horas.

Parágrafo Único: O recurso será entregue ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, para julgamento em única instância.

Artigo 20º.- Na hipótese de a Unidade Escolar não realizar a eleição dentro do prazo fixado, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar um Diretor "pró-tempore" que exercerá a função até à realização da eleição.

Artigo 21º.- As designações resultantes do processo eleitoral serão publicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento dos resultados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 22º.- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/92

Processo N.º: 117/92

Aprovada em: 02.12.92

Decretada em:

Sancionada em:

Promulgada em: 02.12.92

Vetada em:

Artigo 23º.- Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1.992.

JONAS LUNA DE LIMA
Presidente

ANTONIO CEZAR SANTOS SABATEL

ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

FRANCISCO SERGIO F.DE ALMEIDA

GERRY DA CONCEIÇÃO MANCILIA

HEITOR ROCHA DA SILVA

LAMARTINE DE FIGUEREDO COSTA

NELSON DIAS

AIRTON PEREIRA

JOÃO FERNANDES

PAULO ROBERTO RODRIGUES

MIZAEL CORREIA DE OLIVEIRA

TEREZINHA BARUKI

VALMIR BATISTA CORRÊA

WILSON CAVALCANTI DE MORAES

TRIBUNAL PLENO

NOMINAÇÃO DE AUTOS DO DIA 15.02.93

DESPACHO DO RELATOR:

Arguição de Inconstitucionalidade nº 33156-8 - classe B, V - Capital. Argüente: Prefeito do Município de Corumbá (Dr. Antonio Roberto Rodrigues Nogueira). Argüido: Câmara de Vereadores do Município de Corumbá. Relator: Em. Sr. Des. José Augusto de Souza.

DESPACHO:

"Vistos, etc."

O Prefeito Municipal de Corumbá oferta a presente ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara de Vereadores do Município de Corumbá, argüindo a inconstitucionalidade do art. 171 da Lei Orgânica do Município de Corumbá e da Lei Complementar n. 6/92, aduzindo que aos diários que os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto do corpo docente, funcionários e discente a partir da 5ª série, acabou invadindo competência privativa do chefe do executivo municipal, o que não é admissível face ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

A primeira vista, tenho que o argüente apresenta-se em seu pedido revestido dos pressupostos do *ius boni juris* e do *periculum in mora*, o que lhe possibilita a obtenção da medida liminar pleiteada.

Como já entendeu o Pretório Excelso (ADIN 3879/600 - Ementário do STF n.1637-1) a existência do *ius boni juris* parece assentar-se nos preceitos constitucionais que proclamam a liberdade de nomeação para cargos em comissão quanto a exclusividade do chefe do executivo para o provimento, quer em comissão, quer em caráter efetivo, dos cargos que se estruturam na esfera do poder que dirige.

Por outro lado, o *periculum in mora* consubstancia-se no fato de que, a permitir-se, desde já, essa forma de escolha, estar-se-á possibilitando o surgimento de inúmeras demandas, com evidente desgaste não só para o poder executivo, como também, o desequilíbrio interno dos próprios estabelecimentos escolares, o que resultará, sem dúvida, os corpos docente e discente, o que é desaconselhável.

Aprioristicamente, parecem ser os dispositivos indicados violados de inconstitucionalidade, o que justifica a concessão da liminar.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, concedo a liminar pleiteada, suspendendo, até o julgamento final desta ação, a vigência do artigo 171 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, bem como, da Lei Complementar nº 6/92.

Notifique-se a Câmara de Vereadores do Município de Corumbá, na forma da lei.

Corumbá, 15 de fevereiro de 1.993.

a) Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
Relator.

Departamento Judiciário Cível.
Corumbá, 15 de fevereiro de 1.993

a) Bel. ANDERSON ROQUE M. DOS SANTOS
Diretor do DEJUCI.

Departamento Judiciário Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 24 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ÀS 14:00 HORAS, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

0029150-7 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : SIDROLÂNDIA
VARA : VARA ÚNICA
APTE : OTÔNIO ALVES DE SOUSA
ADV : RICARDO TRAD
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0029852-6 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : CAMPO GRANDE
VARA : 7ª. VARA CRIMINAL
APTE : EUNICE JOSE DE ARAUJO - ASSISTENTE DE ACUSACAO
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADV : ALEIXO PARAGUASSU NETO
ADV : RUBENS GOMES BUTIERREZ
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : JOSE ALTARDO GARCIA
ADV : JOSE GOULART QUIRINO
ADV : LUIZ MATHANIEL R. BALDIJAO
ADV : ROBERTA ALBERTINI
ADV : RODRIGO MARQUES MOREIRA
ADV : LUIZ EDUARDO YUKIO EGANI
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031281-8 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : ELDOorado
VARA : VARA ÚNICA
APTE : PAULO TADEU FERREIRA BRAGA
DEF.PUBLICO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031282-5 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : CAMPO GRANDE
VARA : 2ª. VARA CRIMINAL
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : RACIEL CAETANO DA SILVA
DEF.PUBLICO : ELIAS CESAR KESRUGANI
INTDO : LUIZ CARLOS MUMES
INTDO : WALDIR BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031365-9 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : DEDDAPOLIS
VARA : VARA ÚNICA
APTE : ROSINAR GARCIA COSTA
DEF.PUBLICO : MARISA MUMES DOS SANTOS
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031507-7 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : CORUMBA
VARA : 2ª. VARA CRIMINAL
APTE : GERMAN ANDRADE GUILLEN
ADV : ELIO MARSTIGLIA
ADV : HELIO SACHSER DE SOUZA
APDO : REYNALDO DE SOUZA MARTINS
ADV : JOEL CESAR BRUNO DIAS
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031597-1 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : CAMPO GRANDE
VARA : 7ª. VARA CRIMINAL
APTE : ANTONIO CARLOS DE MATOS GONCALVES
ADV : ELIAS CESAR KESRUGANI
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031625-0 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : AQUIDAUANA
VARA : 1ª. VARA CRIMINAL
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : VALTER NARCISO GONCALVES
ADV : ENIO VIEGAS DE ARAUJO
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

0031822-9 APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - XII
COMARCA : BELA VISTA
VARA : VARA ÚNICA
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : GERALDO FERREIRA
ADV : IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES
RELATOR : DES. NILDO DE CARVALHO
REVISOR : DES. OSWALDO RODRIGUES DE MELO

Departamento Judiciário Criminal, 15.02.93.

Bel. MARIA OZÓRIA RIBEIRO
Diretora

Secretaria da Corregedoria

Departamento Correccional

AÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO - SÃO GABRIEL DO OESTE - MS.

REQUERENTE: ERIVSON MARCOS HILLESHEIM

REQUERIDO: JUIZ DA ÚNICA VARA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Vistos, etc.

Erivson Marcos Hillesheim, oficial de justiça lotado na comarca de São Gabriel do Oeste, informado com a punição administrativa que sofreu por decisão da eminente juíza daquela comarca, recorre a esta Corregedoria.

Afirma o servidor que recebeu mandado para citar o cidadão Pedro Freitas de Oliveira, residente à Rua José Ferreira da Cunha, 225, portador do RG nº 052.046/SSP/MS.

Dirigindo-se ao endereço constante do mandado, descobriu que lá reside Pedro FREITAS de Oliveira, e não Pedro FREITAS de Oliveira, como constava da ordem judicial. Ocorre que, segundo afirma o servidor, Pedro Freitas de Oliveira é muito conhecido em São Gabriel, onde realmente praticado os fatos que deram ensejo à ação judicial da qual fora extraído o mandado.

Precauído, o oficial examinou a cédula de identidade de Pedro Freitas de Oliveira e constatou que o número era o mesmo que constava do mandado. Ao final, convencido de que era realmente aquela a pessoa a que se referia a ordem judicial, citou Pedro Freitas de Oliveira. Presou em sua decisão, segundo as razões do recurso, o fato de que Pedro Freitas confirmou os fatos descritos na inicial que acompanhava o mandado, e confessou que ela era, realmente, a pessoa a ser citada.

A zelosa magistrada diretora do foro, entendendo que o oficial de justiça extrapolara de suas funções, que consistiam única e tão somente em citar a pessoa mencionada no mandado, houve por bem adverti-lo, e ainda determinar que fosse oficiado a esta Corregedoria para que a punição constasse da ficha funcional do servidor.

A f.15 destes autos a juíza manteve a punição, porque "chegando ao endereço constante do mandado e encontrando Pedro Freitas de Oliveira, ao invés de Pedro Freitas de Oliveira, o dever do Oficial de Justiça era certificar esse fato. E não o faz. Ao contrário, citou Pedro Freitas de Oliveira. Não houve erro de grafia e sim má fé, com base em documentos de f. 7 dos autos principais, por parte do autor."

Na sua recusa o funcionário argumenta que a advertência não foi precedida de procedimento investigatório, que ele não teve oportunidade de defender-se, e que a punição foi injusta.

Relatados, decidio.

O fato de não ter sido realizado inquérito administrativo é de todo desprezível, porquanto os fatos ensejadores da punição estão documentalmente provados, tendo-os inclusive confessado o recorrente.

Por outro lado, a afirmativa de que foi negado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa não é verdadeira. Ele teve oportunidade de manifestar-se nestes autos por diversas vezes, e pode fazer todas as alegações que entendeu necessárias.

No que pertins, porém, à justiça da punição, entendo, desta vez, que está a ocorrer reforma do veredito de primeira grau. De registrar, já de início, que infelizmente não veio a este autos cópia da f. 7 dos autos principais, mencionada pela juíza de São Gabriel, e que permitiria averiguar sobre eventual má fé, e que se refere a magistrada.

Assim sendo, examinando o que dos autos consta, concluo que o oficial de justiça não cometeu qualquer falta funcional que justifique a imposição de penalidade. Quando muito, poder-se-ia dizer que ele, abandonando a correta posição de mero espectador da atividade jurisdicional, passou à ação e tratou de desincumbir-se, de forma que entendeu mais adequada, de tarefa a ele confiada. A meu singular juízo, tal fato não comporta punição.

Diante do exposto, dos provimentos ao presente recurso administrativo, para tornar ineficaz a punição de advertência aplicada ao servidor Erivson Marcos Hillesheim.

Publique-se. Intime-se.
Corumbá, 15 de fevereiro de 1993.

Des. Claudionor Miguel Alves Duarte
Corregedor-Geral de Justiça
Departamento Correccional da Secretaria da Corregedoria,
Corumbá, 16 de fevereiro de 1993.

Bel. Soraia de Moraes
Diretora do Departamento

Irlene Provenzano Pereira
Diretora da Secretaria.

Departamento de Pessoal das Comarcas

DECISÃO PROFERIDA PELO CORREGEDOR-GERAL

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

REQUERENTE: JOSÉ DIAS JÚNIOR - Escrivão - Protocolo nº 526

DETERMINAÇÃO: Deferir ao requerente, JOSE DIAS JUNIOR, 2.719 (dois mil setecentos e setenta e nove) dias de férias, a serem gozadas em 28.10.94, para efeitos de gratificações, e de 24 (vinte e quatro) dias de férias, a serem gozadas em 18.10.92 e perdoar da vez.

Publique-se. Comunique-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 1993.

Des. Claudionor Miguel Alves Duarte
Corregedor-Geral de Justiça

Departamento de Pessoal da Corregedoria, Campo Grande, 16 de fevereiro de 1993.

Maria Leiza Bajarunas Ramo
Diretora do Departamento

Irlene Provenzano Pereira
Diretora da Secretaria.

EDITAL Nº 04/93

CONCURSO DE PROVA

O Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado, primeiro das disposições legais e regulares Substitutas, ao Contador e Particular de TRES LACOS, que, dentro do prazo de publicação deste, receberá os requerimentos de promoção, pelo critério de merecimento, forida comarca.

Comunica, ainda, de primeira instância, nos termos do art. 18.12.86, alterada pelas Resoluções de 22.08.91, que, dentro do mesmo prazo, daqueles que pretendam concorrer à promoção, uma vez que não havendo comarca para a qual foi aberto o concurso, mais pedidos.

Bede e passando no Corregedoria-Geral de Justiça, aos 15 de fevereiro de 1993.

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ALVES DUARTE
Corregedor-Geral

Departamento de Pessoal da Corregedoria, em Campo Grande,

Maria Leiza Bajarunas Ramo
Diretora do Departamento

Irlene Provenzano Pereira
Diretora da Secretaria

COMARCA

Comarcas de Entrância Especial
COMARCA DE CAMPO GRANDE

FORO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO

DESEJO DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE CAMPO GRANDE - MS, DISTRIBUIDA EM AUDIÊNCIA REAL

92.0001322-0 EXE. CRI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : ELIO MARSTIGLIA
OFICIAL : LUIZ EDUARDO CAVALHEIRO RANTES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - CAMPO GRANDE 20 VARA CRIMINAL

92.0001323-4 EXE. FIS
AUTOR : ESTAB. DE DAT. GROSSO DO SUL
ADV : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADV : JORJAN PETRELIN E MAGALHÃES LIMA
OFICIAL : CLEBER MARCELINO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - CAMPO GRANDE 13ª VARA CÍVEL

92.0001324-4 EXE. FIS
AUTOR : ESTAB. DE DAT. GROSSO DO SUL
ADV : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADV : SUPLENTE CONCELHIA LIMA
OFICIAL : HELIO ALONSO GARCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - CAMPO GRANDE 13ª VARA CÍVEL

92.0001325-4 EXE. FIS
AUTOR : ESTAB. DE DAT. GROSSO DO SUL
ADV : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADV : DESALVES CONCELHIA DE PEÇOS NESSO LIMA
OFICIAL : CLEBER MARCELINO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - CAMPO GRANDE 13ª VARA CÍVEL

92.0001326-2 EXE. FIS
AUTOR : ESTAB. DE DAT. GROSSO DO SUL
ADV : FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADV : DE REZO OFICINA DE REZACIÕES LIMA
OFICIAL : HELIO ALONSO GARCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - CAMPO GRANDE 13ª VARA CÍVEL

92.0001327-0 EX. CRI